

MENSAGEM Nº 001/2023

DATA: 16 de janeiro de 2.023.

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei que “*Autoriza a revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Municipais e dos subsídios dos Agentes Políticos de Paraopeba, e dá outras providências.*”

Ao Ilustríssimo Senhor

Mauro Rodrigues Brasilino

DD. Presidente da Câmara Municipal

Paraopeba/MG

Senhor Presidente,

Encaminho a este respeitável Parlamento a proposição legislativa anexa, que requer a autorização para a revisão geral anual das remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos municipais, a partir de 1º de janeiro de 2.023, em cumprimento ao artigo 154, inciso XII, da Lei Orgânica do Município (LOM), com a nova redação dada pela Emenda nº 003/2010, e ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, excetuando-se o Piso Salarial do Magistério do Município de Paraopeba, cuja atualização é objeto de proposição de lei específica e cujo percentual de reajuste ainda não foi oficialmente divulgado pelo Ministério da Educação.

Os critérios predeterminados na LOM, estabelecem que:

*“Art. 154 -
XII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a*

iniciativa privativa em cada caso, requisito de que também depende a correção da remuneração e subsídio, que ocorrerá uma única vez a cada ano, no dia 1º de janeiro, segundo a variação do INPC ou de outro índice que acaso venha a substituí-lo, ressalvando-se que as menores remunerações e proventos a serem pagos, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente.”

O INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IBGE), adotado para a correção a ser efetuada, baseia-se no acumulado inflacionário de janeiro a dezembro do exercício de 2.022. O índice apurado para o referido período perfaz o percentual de **5,93%** (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).

Conquanto devam ser observados os ditames da LRF, a referida norma (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em seu artigo 22, inciso I, ressalva a revisão geral anual das remunerações e subsídios, pois se deve ter em mente que a referida revisão não tem o condão de aumento espontâneo ou concessão de vantagens pecuniárias, mas sim, uma correção anual referente à perda inflacionária do valor aquisitivo apurado no período de 12 (doze) meses do exercício antecedente, restabelecendo-se assim o valor nominal das remunerações e subsídios, sem a distinção de índices, ressaltando-se que a menor remuneração mensal dos servidores da ativa e os proventos dos inativos e pensionistas, a serem pagos por força da revisão geral anual prevista no Projeto de Lei em anexo, não poderão ser inferiores a R\$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) a partir do mês de janeiro de 2.023, em observância à Lei Municipal nº 2.041/1998.

O valor da cota do salário/abono-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, faz-se presente no art. 2º e parágrafos da proposição em anexo, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2.023, conjunta dos Ministérios da Previdência e da Fazenda.

O valor unitário do Vale-Refeição, previsto pela Lei Municipal nº 2.852, de 05 de maio de 2.017, será reajustado, passando dos atuais R\$3,42 (três reais e quarenta e dois centavos) para R\$6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos), e será devido aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, função gratificada ou em função pública (contratados) sendo que tal despesa se encontra devidamente prevista no orçamento, não necessitando de estimativa de impacto, conforme dotações informadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e consignadas no art. 4º do Projeto de Lei em anexo.

Ressalta-se por fim, que o Projeto de Lei de reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, será enviado a esta Casa Legislativa assim que publicado oficialmente o valor do piso salarial profissional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, pelo Ministério da Educação, conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008 e art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 049, de 25 de junho de 2.012.

Diante das razões expostas, solicito que o projeto anexo seja apreciado e votado por esta Augusta Casa Legislativa, excepcionalmente, em regime de **urgência, com a convocação de uma imediata reunião extraordinária**, tendo em vista a necessidade do fechamento do ponto dos servidores dentro do mês, até o dia 20/01, para que não haja atrasos nos pagamentos aos servidores, no que apresento à V. S^a. e aos demais Edis, os meus sinceros votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aroldo Costa Melo

Prefeito Municipal

Edmo Cláudio Eugênio Franco

Secretário Municipal de Fazenda

Roberto de Jesus Viana

Secretário Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

“Autoriza a revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Municipais e dos subsídios dos Agentes Políticos de Paraopeba, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações mensais dos servidores públicos do quadro de pessoal do Município de Paraopeba, dos ocupantes de cargo efetivo, dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, dos contratados por excepcional interesse público, nos subsídios dos agentes políticos e nos vencimentos dos conselheiros tutelares.

§ 1º - Fica estabelecido, como índice oficial de revisão para a data base do mês de janeiro de 2.023, o percentual de 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento) apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC-IBGE) acumulado nos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2.022, em observância ao artigo 154, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda nº 003/2010, e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º - O percentual apurado no parágrafo anterior será aplicado a contar de 1º de janeiro de 2.023 no valor das remunerações dos servidores públicos municipais, incluídos os contratados e comissionados; no valor dos subsídios dos agentes políticos e no valor dos vencimentos dos conselheiros tutelares, sendo extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, os quais tenham direito à paridade; vantagem pessoal e gratificação de assistência à saúde.

§ 3º - O valor de cada plantão médico previsto no parágrafo único do artigo 5º, da Lei Complementar nº 030/2005, para o Médico Plantonista, será de R\$901,22 (novecentos e um reais e vinte e dois centavos).

§ 4º - A presente Lei não dispõe sobre a revisão geral anual do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério do Município de Paraopeba, que por seguir legislação específica, será objeto de lei própria, assim que publicado o valor oficial do piso salarial profissional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, pelo Ministério da Educação, conforme Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2.008 e art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 049, de 25 de junho de 2.012.

§ 5º - Fica autorizada a regulamentação pelo Poder Executivo da norma previdenciária federal que vier a ser expedida pelo órgão competente e que trate sobre a recomposição dos proventos aos aposentados e pensionistas, sem paridade e isonomia, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba - IPREV-Pba., na forma concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - A menor remuneração mensal dos servidores da ativa e os proventos dos inativos e pensionistas, a serem pagos por força da revisão geral anual prevista nesta Lei, não poderão ser inferiores a R\$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2.023, em observância ao disposto na Lei Municipal nº 2.041, de 04 de agosto de 1.998.

Art. 2º - Conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2.023, conjunta dos Ministérios da Previdência e da Fazenda, a partir de 1º de janeiro de 2.023, o valor da cota do salário/abono-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, passa a ser de R\$59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e

dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

§ 1º - Considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes às atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do servidor.

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 2.852, de 05 de maio de 2.017, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 4º - O valor unitário do vale-refeição será de R\$6,84 (seis reais e oitenta e quatro centavos) por dia trabalhado, vigorando a partir de 1º de janeiro de 2.023, e será devido aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, função gratificada ou em função pública (contratados), e será reajustado para os exercícios seguintes, de acordo com o mesmo índice e data de revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais.”

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal vigente, considerando que aquelas provenientes da aplicabilidade do artigo 3º, correrão por conta das dotações nº 02.05.05-113310000-2141-33904600, 02.07.01-103310130-2141-33904600 e 02.13.02-123310050-2141-33904600.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2.023.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 16 de janeiro de 2.023.

Aroldo Costa Melo
Prefeito Municipal

Edmo Cláudio Eugênio Franco
Secretário Municipal de Fazenda

Roberto de Jesus Viana
Secretário Municipal de Governo